



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BREVES

TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Agente de Contratação da Câmara Municipal de Breves, Estado do Pará, consoante autorização da Excelentíssima Senhora **ORQUIDÉIA NASCIMENTO DA COSTA**, Presidente, na qualidade de ordenadora de despesas, com fundamento no Art. 74, inciso III, alínea C da Lei Federal nº 14.133/2021, resolve reconhecer e declarar a Inexigibilidade de Licitação 006/2025-CMB, processo administrativo 0801006/2025-CMB, a qual possui por objeto a “**Contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos profissionais e assessoria e consultoria pública, de natureza singular, incluindo: diagnóstico e levantamento dos problemas atuais relacionados à transparência pública; seleção de servidores responsáveis em cada setor; capacitação dos servidores escolhidos; assessoria completa para coleta, revisão e publicação de materiais exigidos por lei; relatórios mensais de acompanhamento; implantação de toda a tecnologia necessária para a publicação constante das informações obrigatórias; criação, gestão e manutenção de site e e-mail governamental para o município. Visando atender à lei de acesso à informação (Lei 12.527/2011), Lei da transparência (LCP 131/2009) e à Lei de Responsabilidade Fiscal (LCP 101/2000), conforme exigências dos Tribunais de Contas, Ministério Público Federal (MPF) e outras entidades, a fim de atender às necessidades da Câmara Municipal de Breves/PA**”, conforme fundamentações abaixo:

1. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A presente inexigibilidade de licitação encontra-se fundamentada no Art. 74, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021 e suas alterações posteriores, conforme diploma legal abaixo citado:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - Contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

c) Assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

(...)

§ 3º. Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

2. DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A Câmara Municipal é o principal órgão do poder legislativo responsável por fiscalizar a instituição de políticas públicas essenciais ao pleno estabelecimento do bem-estar social e do desenvolvimento sustentável do município, beneficiando diretamente a população. Em meio à



ESTADO DO PARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE BREVES

execução de suas funções legislativas, existem diversas atividades voltadas ao atendimento do interesse público, as quais são fundamentais dentro do processo de gestão municipal.

Nesse contexto, as atividades exercidas pelo Poder Legislativo dependem diretamente de um ambiente confortável, seguro e com a estrutura mínima para tanto, surgindo assim a necessidade de contratação de serviços específicos que são essenciais para manutenção das atividades legislativas.

No caso em tela, a contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos, assessoria e consultoria pública de natureza singular, visando atender às exigências das leis de acesso à informação (Lei nº 12.527/2011), transparência (LCP nº 131/2009) e responsabilidade fiscal (LCP nº 101/2000), é indispensável para garantir que a Câmara Municipal de Breves/PA esteja em conformidade com as normativas legais aplicáveis. Esses serviços são essenciais para atender às demandas dos Tribunais de Contas, do Ministério Público Federal (MPF) e de outras entidades fiscalizadoras, assegurando a regularidade e a eficiência na gestão pública.

O diagnóstico inicial e o levantamento de problemas relacionados à transparência pública permitirão identificar lacunas e corrigir deficiências nos processos internos da Câmara, garantindo que as informações sejam coletadas, revisadas e publicadas de forma contínua e em conformidade com as exigências legais. A capacitação dos servidores responsáveis por esses processos também se apresenta como uma etapa crucial, pois promove a autonomia técnica e reduz a dependência de terceiros, alinhando-se ao **princípio da eficiência** ao otimizar os recursos humanos e financeiros disponíveis.

A implantação de tecnologia e a criação de site e e-mail governamental são medidas que reforçam a **transparência** e a acessibilidade das informações públicas, garantindo que a população e os órgãos de controle tenham acesso rápido e claro às informações obrigatórias. Esses recursos atendem diretamente ao **princípio da publicidade**, assegurando que os atos administrativos sejam amplamente divulgados e compreendidos por todos os interessados, fortalecendo a confiança pública na administração municipal.

Além disso, a elaboração de relatórios mensais de acompanhamento e a assessoria completa para a publicação de materiais obrigatórios refletem o compromisso com o **princípio da legalidade**. Essas ações garantem que a Câmara cumpra rigorosamente as determinações legais e normativas, evitando sanções administrativas, financeiras ou judiciais por descumprimento de obrigações relacionadas à transparência e responsabilidade fiscal.

Por fim, a contratação de empresa especializada para esses serviços é essencial para o **interesse público**, pois assegura a governança responsável, a boa gestão dos recursos públicos e o fortalecimento da cidadania por meio do acesso pleno às informações públicas. Essa medida reflete o compromisso da Câmara Municipal de Breves/PA em atender às demandas da sociedade e das instituições de controle, promovendo uma administração pública mais transparente, eficiente e alinhada aos preceitos constitucionais.

2.1. JUSTIFICATIVAS QUE DEMONSTREM A SINGULARIDADE DO OBJETO

A contratação de empresa especializada para prestação de serviços de assessoria e consultoria pública voltada à transparência pública, em conformidade com a **Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011)**, a **Lei da Transparência (LCP nº 131/2009)** e a **Lei de**



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BREVES

Responsabilidade Fiscal (LCP nº 101/2000), é considerada singular devido à complexidade e especificidade dos serviços requeridos. O diagnóstico, a capacitação, a implementação da tecnologia e a gestão de informações exigem não apenas conhecimentos especializados, mas também a adaptação às peculiaridades do município, que não podem ser facilmente replicados por qualquer prestador de serviços. Como afirma **Maria Sylvia Zanella Di Pietro**, "a singularidade de determinados serviços está na impossibilidade de competição ampla, em razão da especialização requerida".

A natureza da transparência pública exige um conjunto integrado de ações, que envolvem a implantação de sistemas tecnológicos, criação de plataformas digitais e treinamentos contínuos, o que impede que as funções sejam atendidas por fornecedores genéricos. **Marçal Justen Filho** complementa que "a contratação de serviços técnicos especializados, com conhecimento profundo do setor público e das leis que o regem, justifica-se pela necessidade de atender as especificidades e complexidade do serviço demandado". Esta singularidade caracteriza o objeto e justifica a escolha de uma empresa com expertise no ramo da transparência pública e gestão de informações.

Além disso, a singularidade também está na interdependência das atividades: o diagnóstico realizado pela empresa, a capacitação dos servidores, a criação do site institucional e a manutenção dos sistemas de publicação exigem que um único prestador de serviço execute todas as etapas de forma coesa e integrada. Isso assegura que a qualidade do serviço será mantida de forma contínua, sem lacunas entre as fases e sem a fragmentação dos processos.

Nesse sentido, a singularidade é claramente indicada no **artigo 74, inciso III da Lei nº 14.133/2021**, que permite a contratação direta quando o serviço a ser prestado é de natureza técnica especializada, com empresas que detêm a qualificação necessária para atender as exigências de complexidade e personalização do serviço. Dessa forma, a escolha do prestador é justificada pela especialização necessária para garantir a eficácia e a conformidade com as exigências legais.

Acerca da notória especialização do profissional ou da empresa a ser contratada, a Lei de Licitações de nº 14.133/2021, em seu art. 74, § 3º, estabelece que:

“Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato”.

Com base nos dispositivos da Lei 14.133/21, evidencia-se que a hipótese de contratação se configura como inexigibilidade de licitação assim que os requisitos de notória especialização da empresa contratada e da singularidade dos serviços a serem prestados, bem como da incapacidade de absorção dos serviços pelo corpo técnico da municipalidade, forem evidenciados.

Os serviços a serem desenvolvidos pela empresa contratada versam sobre assessoria especializada em transparência pública de evidente complexidade técnica. Portanto, conforme exposto acima, inegavelmente se está diante de serviços de natureza singular e de cristalina relevância à Administração, a permitir a inexigibilidade de licitação para sua contratação.



ESTADO DO PARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE BREVES

Ainda com relação à forma de inexigibilidade, como a mais adequada a Administração Pública, firma-se estudo de Lúcia Valle Figueiredo, que:

“Se há dois ou mais, altamente capacitados, mas com qualidades peculiares, lícito é, à Administração, exercer seu critério discricionário para realizar a escolha mais compatível com seus desideratos”.

Nesse sentido, convém salientar o ensinamento de Marçal Justen Filho:

“Há serviços que exigem habilitação específica, vinculada a determinada capacitação intelectual e material. Não é qualquer ser humano quem poderá satisfazer tais exigências. Em tais hipóteses, verifica-se que a variação no desenvolvimento do serviço **individualiza e peculiariza** de tal forma a situação que exclui a comparações ou competições – isso, quando os profissionais habilitados se dispõem a competir entre si”.

No caso em questão é exatamente o que corre, pois a peculiaridade do serviço está diretamente ligada à sua natureza técnica e ao nível de customização necessário para atender às demandas específicas da Câmara Municipal de Breves/PA. A própria natureza dos serviços individualiza e personaliza o objeto de contratação. Essa complexidade não permite comparações ou competições com soluções genéricas disponíveis no mercado, uma vez que a especificidade e o desenvolvimento técnico do serviço o tornam singular. Sendo assim, o serviço é caracterizado por sua exclusividade e pela impossibilidade de ser replicado ou comparado de maneira objetiva, reforçando a inviabilidade de competição para sua execução.

3. RAZÃO DA ESCOLHA DO EXECUTANTE

A escolha da empresa **CR2 SERVIÇOS DE CONSULTORIA UNIPESSOAL LTDA**, CNPJ 50.288.682/0001-58, fundamenta-se em sua notória especialização e competência técnica, comprovada por meio de atestados de capacidade técnica, experiências anteriores com outros órgãos públicos e projetos similares de grande complexidade. A empresa possui vasta experiência na prestação de serviços de transparência pública, incluindo a criação e gestão de plataformas digitais, treinamento de servidores e conformidade com as legislações de acesso à informação e responsabilidade fiscal.

Segundo **Marçal Justen Filho**, "a notória especialização é caracterizada pela experiência comprovada em objetos semelhantes e pela capacidade do prestador em oferecer soluções adaptadas às necessidades específicas do contratante". Nesse sentido, a empresa contratada demonstrou não apenas competência técnica, mas também uma capacidade comprovada de implementar as soluções de transparência pública, atendendo às exigências legais e operacionais com sucesso.

A escolha da empresa também se baseia em sua capacidade de fornecer uma solução integrada, cobrindo todas as etapas do processo de transparência, desde o diagnóstico inicial até a manutenção das plataformas e a capacitação dos servidores. A integração desses serviços em um único pacote oferece uma solução mais eficiente, reduzindo os riscos de falhas na execução e garantindo maior coesão entre as atividades realizadas.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BREVES

A decisão está plenamente respaldada pela **Lei nº 14.133/2021**, que, em seu **artigo 74, inciso III**, autoriza a contratação direta de empresas especializadas quando o objeto demanda soluções técnicas específicas. Assim, a escolha da empresa supracitada reflete o compromisso da Câmara Municipal de Breves/PA com a qualidade, a eficiência e o cumprimento das exigências legais, atendendo ao interesse público de forma responsável e eficaz.

4. JUSTIFICATIVA DO PREÇO

A justificativa do preço proposto é baseada na análise de contratações anteriores da empresa **CR2 SERVIÇOS DE CONSULTORIA UNIPESSOAL LTDA**, CNPJ 50.288.682/0001-58, em órgãos públicos similares, onde a empresa já demonstrou capacidade de oferecer serviços de transparência pública dentro dos padrões exigidos pela legislação. Essa análise é permitida pela **Lei nº 14.133/2021**, que prevê que, em casos de inexigibilidade, o preço pode ser justificado por contratos anteriores realizados pelo mesmo fornecedor, especialmente quando os serviços demandam alta especialização.

De acordo com **Maria Sylvia Zanella Di Pietro**, "a análise do preço em serviços especializados deve considerar o histórico de preços praticados, a qualificação do prestador e a compatibilidade com os custos do mercado". O valor proposto está em conformidade com os preços praticados em outros contratos similares, evidenciando que a proposta está dentro dos parâmetros do mercado local e nacional para serviços de transparência pública.

A empresa a ser contratada, ao longo de sua experiência, também demonstrou oferecer soluções eficientes com bom custo-benefício, além de agregar valor ao processo por meio de seu conhecimento técnico, metodologia de trabalho e soluções tecnológicas adequadas às necessidades da Câmara Municipal de Breves/PA. Essa análise do preço reflete o **princípio da economicidade**, garantindo que o custo seja proporcional à complexidade do serviço e à qualidade da entrega.

Por fim, o preço proposto está em total consonância com o planejamento orçamentário da Câmara e as condições de pagamento foram estabelecidas de forma a garantir o melhor custo-benefício, sem comprometer a qualidade dos serviços. Essa adequação do preço ao orçamento e à qualidade técnica assegura que a contratação será eficiente e estará em conformidade com os requisitos legais e financeiros da administração pública.

5. CONCLUSÃO

Por fim, a presente Inexigibilidade de Licitação deverá ser formalizada em favor da proponente supracitada, conforme documentos acostados ao processo, visto o atendimento satisfatório de todos os critérios legais exigidos para execução do objeto.

Assim, submeto o presente à análise da Assessoria Jurídica e apreciação da Controladoria Geral desta Câmara Municipal para emissão dos pareceres de conformidade, em atenção ao disposto no artigo 72, inciso III da Lei Federal nº 14.133/2021, a fim de viabilizar a posterior ratificação do processo pela Ordenadora de Despesas desta Casa.

Breves/PA, 08 de janeiro de 2025.

MARCO ANTÔNIO PENA BORGES
Agente de Contratação/Pregoeiro